



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 /

"DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO À BOLSA DE ESTUDO RESTITUÍVEL DE QUE TRATA A LEI N. 4.676, DE 29 DE JANEIRO DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5933, DE 22 DE JUNHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Bolsa de Estudo Restituível, criada através da Lei n. 4.676, de 29 de janeiro de 1990, e reestruturada pela Lei 5933, de 22 de junho de 1995, destina-se aos alunos filhos de família de comprovada insuficiência de renda, matriculados nos estabelecimentos de ensino superior instalados no Município de Poços de Caldas ou não, nos termos desta lei.

§ 1º - São requisitos para a obtenção do benefício instituído por esta lei:

- I - comprovar residir e domiciliar no Município de Poços de Caldas, há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - não ser reprovado, semestralmente, por notas ou por faltas;
- III - não ter usufruído, anteriormente, idêntico benefício;
- IV - comprovar renda familiar, por documentação idônea fornecida pelos empregadores, bem como pelas declarações anuais de Imposto de Renda ou por quaisquer outras fontes, através das quais ateste não possuir renda capaz de financiar seus estudos sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família;
- V - declarar a inexistência, em seu nome ou de seus responsáveis, ressalvado um imóvel destinado à sua moradia, de outros imóveis e/ou aplicações financeiras de vulto, quer em depósitos de poupança, quer em outras aplicações a curto ou médio prazo, no mercado financeiro.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 - fls. 2 /

§ 2º - As bolsas de estudos restituíveis somente serão concedidas após a homologação, pela Administração do Fundo Universitário, do parecer da Comissão para Concessão de Bolsas de Estudos prevista no art. 6º e que analisará requerimento escrito e assinado pelo interessado, devidamente instruído por documentação que comprove o atendimento de todos os incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - Além do requerimento, poderão fazer parte do processo respectivo, outros documentos solicitados pela Administração do Fundo Universitário, julgados necessários para a comprovação dos requisitos expressos no § 1º deste artigo, através de portaria baixada pela Presidência do Conselho de Curadores e previamente publicada.

§ 4º - A bolsa de estudo de que trata este artigo não poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo beneficiário.

§ 5º - Para a concessão da bolsa de estudo restituível para dois ou mais filhos de uma mesma família, o somatório do benefício jamais será superior a 75% (setenta e cinco por cento) do somatório das respectivas mensalidades.

§ 6º - As bolsas de estudos de que trata esta lei, poderão ser estendidas a alunos devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino superior situados fora do Município, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - que nenhuma faculdade instalada no Município de Poços de Caldas ofereça curso idêntico àquele para o qual é solicitada a bolsa;
- II - que os interessados atendam aos requisitos enumerados no § 1º deste artigo;
- III - toda a demanda de alunos matriculados nas faculdades instaladas neste Município será atendida com prioridade;
- IV - a oferta do benefício de que trata este artigo a alunos matriculados em estabelecimentos de outras localidades jamais será superior a 10% (dez por cento) daquela dirigida às faculdades locais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 - fls. 3 /

§ 7º - A transferência do bolsista para outra instituição de ensino superior ensejará o imediato cancelamento da bolsa.

ART. 2º - Os recursos para o custeio, funcionamento e concessão das bolsas de estudo restituíveis, além dos ressarcimentos futuros, serão provenientes do FUNDO ESPECIAL UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - FEMP, constituído para essa finalidade, nos termos dos arts. 71/74 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, que decorrerá de dotação orçamentária além de subvenções, doações e outras receitas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos do FEUMP serão mantidos em conta bancária específica e contabilizados de forma a observar o art. 56 da Lei 4320/64.

ART. 3º - O FEMP - Fundo Especial Universitário do Município de Poços de Caldas será administrado por uma Diretoria composta de membros natos, assim constituída:

- a) Presidente: o Presidente da Autarquia Municipal de Ensino;
- b) Vice-Presidente: O Assessor Jurídico do Município;
- c) Secretário: o Secretário Municipal da Fazenda
- d) Tesoureiro: o Contador da Autarquia Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as deliberações da Diretoria do FEUMP que envolvam a liberação ou retenção de recursos, deverão ser homologadas pelo Conselho de Curadores da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas.

ART. 4º - A natureza dos cargos previstos no artigo anterior é considerada relevante e de significativo valor social, e seus integrantes os exercerão independentemente de qualquer remuneração ou estipêndio.

ART. 5º - A representação do FEUMP, em juízo ou fora dele, caberá, exclusivamente, ao Presidente da Autarquia Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 - fls. 4 /

ART. 6º - O Presidente da Autarquia Municipal de Ensino designará uma Comissão de 5 (cinco) membros efetivos e três suplentes, constituída por membros do Conselho de Curadores da AME, para analisar e conferir os pedidos de Bolsas de Estudo Restituíveis, proferindo parecer pela concessão ou denegação do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Comissão caberá, em única e última instância, recurso escrito e fundamentado para a Diretoria do FEUMP, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

ART. 7º - Ao aluno aprovado pela Comissão de que trata o artigo anterior, será concedido crédito educativo no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor da carga horária matriculada, deduzindo-se as taxas de Diretório Acadêmico, seguros e outras bolsas ou descontos concedidas pela instituição respectiva e outras a qualquer título, que não estejam afetas ao benefício de que trata esta lei, durante todo o período em que estiver freqüentando o curso escolhido.

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido a 100% ao servidor público municipal integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, quando convocado para curso de capacitação, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Como incentivo, o benefício a que se refere o caput deste artigo será de 100% (cem por cento) aos alunos classificados em primeiro lugar no ENEM.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, a restituição ao FEUMP será aquele estabelecido no art. 9º desta lei.

ART. 8º - Aprovada a concessão da bolsa de estudo restituível, o beneficiário, se maior de 21 (vinte um) anos, emancipado ou assistido por seu representante legal, se menor de 21 (vinte e um) e maior de 16 (dezesseis) anos, firmará com a Autarquia Municipal de Ensino contrato de natureza civil.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 7.474 - fls. 5 /

§ 1º - Do contrato constará sempre um fiador solidário, que possua pelo menos um imóvel garantidor da fiança prestada nos termos dos arts. 1.481 e seguintes do Código Civil Brasileiro, ou Carta de Fiança, no qual se obrigará a ressarcir o valor da bolsa concedida.

§ 2º - O beneficiário deverá comunicar, obrigatoriamente, à Secretaria da Autarquia Municipal de Ensino, qualquer mudança de seu endereço e de seus fiadores, enquanto responsável pelo ressarcimento.

§ 3º - No caso de dependência em até três matérias, o aluno não perderá o benefício, mas este não abrangerá as despesas com as dependências pagas por ele.

ART. 9º - O bolsista, após um ano do término do curso, exercendo ou não a profissão em que colou grau, ressarcirá o FEUMP, mensalmente, por igual número de meses ao que foi beneficiado.

§ 1º - O ressarcimento será equivalente à mensalidade cobrada nos cursos que freqüentou, ou similar, na data de cada pagamento.

§ 2º - O ressarcimento vinculado à mensalidade será feito na mesma proporção do benefício recebido.

ART. 10 - Comprovada a impossibilidade do pagamento na época própria, o prazo de carência poderá ser prorrogado até uma vez, por igual período, a critério da Diretoria do FEUMP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser concedida a prorrogação do prazo de carência, o saldo devedor será corrigido de acordo com os valores das mensalidades à época do início do ressarcimento respectivo.

ART. 11 - O bolsista devedor poderá quitar o débito, sendo este corrigido pelo valor da mensalidade à época do pagamento, sob duas formas distintas:

- a) em uma única vez, com um desconto de 12% (doze por cento);
- b) parceladamente, pelo número máximo de parcelas utilizadas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 - fls. 6 /

ART. 12 - Se o bolsista interromper o curso, por quaisquer motivos ou circunstâncias, obrigará-se a ressarcir o FEUMP em tantas parcelas mensais quantas utilizou.

§ 1º - Considerar-se-á o curso por interrompido, a ausência do bolsista às aulas por trinta dias consecutivos.

§ 2º - A interrupção do curso ensejará ao bolsista:

- a) impedimento para a concessão de igual benefício para si e para seus dependentes, enquanto perdurar a dívida;
- b) ressarcimento imediato das parcelas utilizadas, devidamente corrigidas pelo valor da mensalidade do dia de cada pagamento, sem direito a qualquer tipo de desconto.

ART. 13 - No caso de inadimplência do bolsista, o saldo devedor será apurado mediante a aplicação dos valores do dia das mensalidades atuais e correspondentes aos anos de duração do benefício concedido, em curso análogo, mais juros de 2% ao mês, mais correção monetária e demais acréscimos por lei admitidos, e será cobrado judicialmente, através de execução forçada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria do FEUMP fica autorizada a negociar a inadimplência verificada na data da publicação desta lei, com o intuito de promover o recebimento desses recursos e proporcionar a continuidade do programa de bolsas de estudos restituíveis.

ART. 14 - As partes reconhecerão, expressa e publicamente, o referido saldo como dívida líquida, certa e exigível, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive de execução forçada, nos moldes dos arts. 566 e seguintes c/c os arts. 585 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

ART. 15 - Fica autorizada a Diretoria do FEUMP a renovar os contratos de bolsistas firmados a partir de 1995 desde que tenham sido observadas as normas legais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.474 - fls. 7 /

§ 1º - Os contratos celebrados em discordância com as normas que regem o FEUMP a partir de 1995, serão rescindidos unilateralmente.

§ 2º - Toda e qualquer bolsa de estudos cuja manutenção dependa exclusivamente dos recursos do FEUMP e que porventura tenham sido concedidas sem amparo legal, ficam automaticamente canceladas a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 3º - O ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, fica a Diretoria do FEUMP autorizada a cobrar administrativa e judicialmente cada parcela utilizada, corrigidos os valores até a época do pagamento, na forma estabelecida no art. 13 desta lei.

ART. 16 - O Município de Poços de Caldas repassará, mensalmente, à Autarquia Municipal de Ensino, todos os recursos que porventura deixaram de ser repassados ao Fundo Universitário a partir de 1995, mediante a abertura de crédito especial.

ART. 17 - Caberá única e exclusivamente à Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, a gerência da Bolsa de Estudo Restituível, nos termos desta lei.

ART. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE JULHO DE 2001.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal